



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) -
DF050352

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS RECURSAIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material, não se verificando, no caso concreto, a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Deve a parte recorrida manifestar, na primeira oportunidade, insurgência contra a ausência de fixação da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Assim, mostra-se preclusa a irresignação manifestada apenas na impugnação ao agravo interno. Precedentes: **AgInt no REsp 1.591.925/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/3/2018; e **EDcl no AgInt no REsp 1.667.976/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018.

3. *"Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisorio embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão"* (**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1267160/PR**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/8/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522**
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : **BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI**
ADVOGADOS : **REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767**
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA E OUTRO(S) - DF050352

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb**, contra acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma assim ementada (fl. 284):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. REAJUSTE ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA PROPOSTA VENCEDORA REVALIDADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo probatório, consignou que "Ao revalidar a proposta feita, a parte apelada anuiu com a manutenção da proposta feita anteriormente e estava consciente de que qualquer reajuste só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano e renunciou a qualquer reajuste antes deste interregno" (fl. 225).

2. A emissão de juízo de valor sobre a anuência ou não da ora agravante com a proposta feita anteriormente e se ela estava consciente de que qualquer reajuste só ocorreria após o transcurso do prazo de um ano, renunciando qualquer correção antes desse interregno, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos - mais precisamente o documento que revalidou a proposta -, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Irresignada, a parte embargante sustenta que há omissão no tocante aos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta vista ao embargado, **Brasenge - Brasília Engenharia Ltda.** pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 303/304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.169 - DF (2017/0180855-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de omissão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

In casu, conforme se verifica das razões aduzidas pela parte embargante, pretende-se o reconhecimento de omissão relativa à condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do novo CPC/2015.

Ocorre, contudo, que a eventual omissão quanto aos honorários recursais deveria ter sido suscitada pela parte ora embargante em face da decisão que não conheceu do recurso especial manejado pela Brasenge, não sendo possível reconhecer a existência do aludido vício partindo-se da fundamentação adotada pelo acórdão ora embargado, proferido que foi, já em sede de agravo interno manejado pela parte ora embargada.

Tem-se, em conclusão, que o tema dos honorários recursais, que se busca discutir na presente via declaratória, já se acha colhido por insuperável preclusão.

A propósito, esta Corte Superior tem asseverado que "à míngua de interposição de recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, postulando a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, o exame da questão foi atingido pela preclusão consumativa" (**AgInt no REsp 1.591.925/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). Destacam-se, ainda, os seguintes julgados: **EDcl no AgInt no REsp 1.667.976/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018; e **EDcl no AgInt no REsp 1633239/RO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018.

Vale, ainda, colacionar esclarecedor precedente da Corte Especial do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 317 DA SÚMULA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão.

Precedentes.

2. Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

3. No caso, devem ser rejeitados os embargos de declaração, opostos em sede admissibilidade de recurso extraordinário, que buscam sanar omissão relativamente à questão de honorários advocatícios ocorrida na decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1267160/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 30/08/2016)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0180855-6

**EDcl no AgInt no
REsp 1.687.169 / DF**

Números Origem: 01539108720148070001 20140111539104 20140111539104RES

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTÁ E OUTRO(S) - DF050352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF000767
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTÁ E OUTRO(S) - DF050352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.